CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VEREADOR JOÃO DA LUZ
Defensor do povo!

Projeto de Lei nº ____/ 2023

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) nos estabelecimentos de ensino particular de 1º e 2º graus do município que ofereçam bolsas de estudos para alunos hipossuficientes que contenham alguma deficiência e da outras providências".

Prefeito **Roberto Naves Siqueira**, do Município de Anápolis-GO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o chefe de poder Executivo do Município sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, aos Estabelecimentos de Ensino Particular de 1º e 2º Graus, obedecerá às normas desta lei.

Art. 2º - Conceder-se-á isenção aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus que:

I - Comprovarem o repasse proporcional ao valor do ISSQN em bolsas de estudos para alunos com alguma deficiência e comprovadamente hipossuficientes.

II - Mantiverem sob sua responsabilidade, Associação Filantrópica destinada à Educação de Excepcionais.

Art. 3º - A isenção somente será deferida quando forem comprovados os requisitos estabelecidos na presente lei.

Art. 4º - Não será isento, o estabelecimento beneficiado por qualquer outro incentivo de natureza municipal.

Art. 5º - A isenção deverá ser requerida anualmente à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei até o prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 04 de abril de 2023.

"João da Luz"
Vereador – PSC

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

JUSTIFICATIVA

Vivemos num país onde uma grande parcela da população é totalmente analfabeta, havendo algumas estimativas pessimistas que acrescem esse percentual.

Com o presente projeto, pretendemos reduzir os índices supramencionados, através do repasse em bolsas de estudos proporcional ao valor pagável em Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para alunos carentes e com alguma deficiência.

As escolas particulares tem uma estrutura melhor adaptada para receber alunos com alguma deficiência.

Nesses casos é importante destacar que a lei 9.394/96, LDB, dispõe sobre profissionais especializados:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

A lei 13.146/15 também trata do tema:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar.

Assim, não basta apenas ter um professor de apoio formalmente. O professor de apoio tem que ser profissional qualificado para tanto, não podendo ser estagiários ou outros profissionais não qualificados.

Nas escolas da rede particular existe ainda outro problema: a cobrança pelo fornecimento do professor de apoio. Essa prática é ilegal.

A lei 13.146/15 é clara ao vedar a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em mensalidades, anuidades e matrículas, art. 28, § 1º. Nenhum custo pode ser repassado aos pais em razão do fornecimento do professor de apoio.

Outra questão que mercê ser mencionada é o fato de um Vereador propor tal projeto, já que o Parlamentar estaria ferindo o princípio da independência entre os poderes, vício de iniciativa ou reserva da administração; TODAVIA, é CONCORRENTE a inciativa do presente projeto de lei de matéria tributária.

Malgrado for o futuro parecer da Comissão de Constituição e justiça de forma contrária, esta justificativa com caráter de parecer jurídico vem informar que o respectivo projeto não apresenta os vícios acima citados, não fosse por isso, o Tribunal de Justiça de São Paulo – SP no processo Nº **2141404-10.2020.8.26.0000,** decidiu pela constitucionalidade de projeto idêntico, além do que ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do **Supremo Tribunal Federal (STF)** confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

Por todas essas razões, solicitam o voto dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Certo de que a solicitação será atendida, reitera votos de estima e consideração.

Anápolis, 04 de abril de 2023.

"João da Luz"
Vereador – PSC

N°009